



ESTÉTICA AUTOMOTIVA

À

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1.460/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A **GRID 68 ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **42.878.525/0001-74**, com sede na rua Isaura Parente Nº 2596 – CEP: 69.918-218, Estação Experimental – Rio Branco AC., neste ato representado pelo seu representante legal o Sr. Jhon Miller Peña Febre, naturalizado, portador da carteira de identidade n.º 8315435, expedida pela DPF/AC, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 548.485.122-04, vem muito respeitosamente perante V. Sª apresentar **IMPUGNAÇÃO** em relação ao Edital acima citado.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, em cumprimento ao “item 13” do edital o qual aduz que:

Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório deste PREGÃO em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, mostrando, de forma clara e objetiva, as falhas ou irregularidades.

A petição deverá ser protocolada, devidamente instruída (assinada, constando endereço, razão social e telefone para contato), no protocolo da Assembleia Legislativa ou diretamente ao Pregoeiro. Devendo ser considerado o horário de funcionamento desta ALEAC (de segunda a sexta-feira das 08h00min às 14h00min), ou através do e-mail cplaleac@hotmail.com

Considerando o **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 012/202232, AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**, a data inaugural para recebimento das propostas foi estabelecida no dia 16 de janeiro de 2024, sendo, portanto, o último dia de prazo para apresentação da impugnação o dia 12 de janeiro de 2024, logo, **TEMPESTIVA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Insurge o presente certame com finalidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavagem e enceramento nos veículos que compõem a frota da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.



☎ (68) 3225-7401

☎ (68) 9252-3432

✉ grid68.estetica@gmail.com

📍 Rua Isaura Parente, 2596 - Ao lado do SESI



Isto posto, o referido edital, especificamente no “**item 6 – Prazos de execução dos serviços**” define que os serviços “*deverá devolver os veículos limpos no **prazo máximo de 2 (duas) horas** para os pedidos de **lavagem simples/rápida** e em no **máximo 3 (três) horas** para os pedidos de **lavagem geral/completa**, com/sem enceramento, bem como acréscimo de 01 (uma) hora no prazo, quando da solicitação de polimento, a contar do recebimento do veículo*”.

Nesse interim, o **edital não é claro ao definir quantas rampas para lavagem dos veículos dever ter a CONTRATADA**, senão vejamos:

16.22. A CONTRATADA deverá **apresentar rampa para lavagem de veículos**, pátio com piso de cimentos ou com brita e uma área para estacionar, no mínimo 05 (cinco) veículos.

Segundo orientações de Joel de Menezes Niebuhr:

O **instrumento convocatório** rege a licitação pública, revestindo status de ato regulamentar, já que abstrato e geral e sempre abaixo da lei. Um dos princípios norteadores da licitação pública é o da vinculação ao instrumento convocatório, em virtude do qual a **Administração Pública e os licitantes estão adstritos às disposições nele contidas, sem que se possa exigir mais ou menos do que está ali prescrito**. (...) *Cumprir afirmar que o sucesso da licitação, qualquer que seja a modalidade utilizada, depende da fase interna, da elaboração do instrumento convocatório, porque é nele que a Administração define todas as condições determinantes do processo licitatório. Tanto a Administração quanto os licitantes não podem se afastar do instrumento convocatório. Se ele for mal elaborado, se, por exemplo, nele houver exigências demasiadas, por certo a Administração colherá prejuízos com a licitação e com o contrato que a segue* (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008, p. 157).

Observa-se que o edital só descreve que a contratada deve acomodar após lavagem dos veículos de no mínimo 05 (cinco) veículos, por tanto **SUGERIMOS** que seja retificado o edital com a seguinte descrição:

A CONTRATADA deverá **apresentar no mínimo 02 (duas) rampas para lavagem de veículos com capacidade para lavagem por baixo e lubrificação de veículos que compõem a frota da Assembleia Legislativa do Estado do Acre**, pátio com piso de cimentos ou com brita e uma área para estacionar, no mínimo 05 (cinco) veículos **(medição do espaço de estacionamento, conforme o código de obras e edificações vigente da prefeitura de Rio Branco AC)**.



☎ (68) 3225-7401

☎ (68) 9252-3432

✉ grid68.estetica@gmail.com

📍 Rua Isaura Parente, 2596 - Ao lado do SESI





ESTÉTICA AUTOMOTIVA

Tal pedido é imprescindível informar sobre a quantidade de rampa para lavagem dos veículos para que seja cumprido o prazo de execução dos serviços, **caso contrário, empresas que tenham a estrutura de 01 (uma) rampa para lavagem de veículos poderão participar, em virtude de não existir impedimento, o qual resultaria na rescisão do contrato no momento da execução do serviço, pelo não cumprimento do item 6 do edital.**

Por outro lado, o **edital não deixa claro como será AVALIADO de forma OBJETIVA o tema do PREÇO INEXEQUÍVEL**, vejamos:

10.8. Serão **desclassificadas** e inaceitáveis as propostas:

- a) Cujos valores, após rodada de lances e/ou negociação, fiquem superior ao estimado pela ALEAC;
- b) Cujos **valores finais** forem **simbólicos ou irrisórios**, ou **manifestamente inexequíveis**. Serão **considerados inexequíveis aqueles cuja viabilidade não tenha sido demonstrada pelo Licitante**, quando requeridos.

De acordo com **Acórdão 1079/2017 Plenário inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados**, ou sejam, devem estar no instrumento convocatório. Desta maneira, sugerimos **INCLUIR** no item 10 do Edital, os seguintes critérios objetivos:

Se houver **indícios de inexecutabilidade da proposta de preço**, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no anexo VII-A, item 9.4 da IN nº 05/2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta, apresentando:

- i) **Justificativa** sobre o preço abaixo de custo, caso contrário, estará infringindo a ordem econômica (art. 36, § 3º, XV da Lei 12.529/2011);
- ii) **apresentação de notas fiscais** dos serviços prestados pelo proponente para outros órgãos ou empresas privadas, OU
- iii) em caso extremo, apresentação de planilha de custos, contendo os insumos, custos diretos e indiretos, mão de obra, imposto sobre o serviço e lucro.

Além disso, o **edital não deixa claro se as empresas enquadradas no MEI devam apresentar balanço patrimonial**, senão vejamos:

12.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

12.7.1. Apresentar Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou Certidão Negativa de Ação Cível em que não conste ação de falência/recuperação judicial/concordata/extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida a menos de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação.

12.7.2. **Balanço patrimonial e a demonstração de resultado contábeis** do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação, devidamente assinados pelo proprietário e profissional de contabilidade e/ou Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. a) O último exercício social para o registro dos balanços nos órgãos competentes será aquele estabelecido no art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, qual seja, 30 de abril do ano seguinte. Tal prazo, não se aplica as empresas



☎ (68) 3225-7401

☎ (68) 9252-3432

✉ grid68.estetica@gmail.com

📍 Rua Isaura Parente, 2596 - Ao lado do SESI



tributadas com base no lucro real que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que será até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte. b) Serão considerados na forma da lei o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis assim apresentados: b.1) Publicados em Diário Oficial; ou b.2) Publicados em jornal de grande circulação; ou b.3) Por cópia registrada no órgão de registro público competente da sede ou domicílio da licitante; sendo também admitida a autenticação pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED mediante apresentação do comprovante de autenticação digital; b.4) Por cópia extraída do Livro Diário – devidamente autenticado no órgão de registro público competente da sede ou domicílio da licitante – inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento. c) Para Sociedades Anônimas, cópia autenticada da publicação do Balanço em Diário Oficial ou jornal de grande circulação da sede do Licitante; d) Para Sociedades Limitadas, cópias autenticadas devendo ser assinadas por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo administrador da sociedade. e) Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a demonstração do resultado, devendo ser assinado por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo administrador da sociedade empresária. f) As empresas com menos de 01 (um) ano de existência, que ainda não tenham Balanço de final de exercício, deverão apresentar Demonstrações Contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido com data de até 90 (noventa) dias anterior à data de abertura da licitação. 12.7.3. O licitante deverá comprovar através seu balanço, que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor de sua proposta, na forma da lei, de acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93. Se o certame for dividido em lotes a exigibilidade será igual ao somatório das propostas que a licitante ofertar, que serão deduzidas de seu Patrimônio Líquido à medida de sua participação e até o limite deste, como requisito necessário para garantir que a contratada cumprirá as obrigações originadas da adjudicação.

SUGERIMOS que seja incluído a seguinte cláusula no item 12.7 do edital:

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o **microempreendedor individual (MEI)** deve **apresentar para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social** (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002) - Acórdão 2882/2008-Plenário.

DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER-SE o acatamento a presente impugnação ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 012/2023, nos termos acima expostos, ampliando a competitividade e legalidade, de modo a INCLUIR:

- a) apresentar no mínimo 02 (duas) rampas para lavagem de veículos.
- b) critérios objetivos sobre preços inexequíveis previamente descritos no instrumento convocatório.
- c) apresentação de balanço patrimonial e as demonstrações o microempreendedor individual (MEI).

Por via de consequência, **REQUER** a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

Pede Deferimento.



Documento assinado digitalmente
JHON MILLER PENA FEBRE
Data: 09/01/2024 13:27:44-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Rio Branco – Ac, 09 de janeiro de 2023.

JHON MILLER PEÑA F.
CPF: 548.485.122-04
PROCURADOR



☎ (68) 3225-7401
☎ (68) 9252-3432
✉ grid68.estetica@gmail.com
📍 Rua Isaura Parente, 2596 - Ao lado do SESI

